



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

LANÇADO NO PORTAL

27/09/2021

Dyrlles Pinto de Souza
SERVIDOR

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 046/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS EM BENS PÚBLICOS DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

Art. 1º O contribuinte sujeito passivo de tributos municipais, que realizar benfeitorias em bens urbanos de uso comum, beneficiando a coletividade indistintamente, poderá compensar o valor investido como modo de quitação e extinção da obrigação tributária, inscrita ou não em dívida ativa.

§ 1º As disposições dessa lei se aplicam ao contribuinte que realizar a benfeitoria de forma individual ou que se associe através de um grupo determinado e identificável de sujeitos passivos.

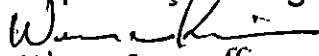
§ 2º A compensação de que trata a presente lei pode ocorrer com qualquer modalidade de tributo, cujo lançamento já tenha ocorrido ou venha a ocorrer futuramente.

Art. 2º As benfeitorias objeto de compensação deverão ter caráter permanente e durável, podendo corresponder:

I – pavimentação de ruas através de lajotas ou asfalto;

II – ampliação de rede de energia elétrica com fixação de luminárias, lâmpadas e postes;

III – implantação de galeria de água;


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB



IV – instalação de bancos, balanços, parques em praças públicas;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer através de Decreto outras espécies de benfeitorias que poderão objeto de compensação.

Art. 3º Antes de realizar a benfeitoria, para ter direito a compensação tributária de que trata a presente lei, o contribuinte deverá apresentar na Secretaria de Planejamento, requerimento acompanhado do projeto com exposição minuciosa do empreendimento, local, valor com custos planilhados, memorial descritivo, etapas de execução, prazo para realização e modalidade de tributo que pretende compensar.

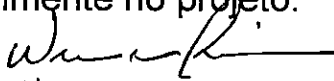
Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Planejamento exigir qualquer outro documento que deva acompanhar o projeto.


Art. 4º A Secretaria de Planejamento deverá atuar o requerimento em processo administrativo próprio, ocasião em que realizará avaliação prévia dos custos das benfeitorias.

§ 1º A Secretaria de Planejamento poderá deferir ou não o pedido de realização de benfeitorias de acordo com o interesse público e normas legais, podendo exigir padrão de qualidade que melhor atender a coletividade.

§ 2º Em caso de deferimento, será designado um servidor para acompanhar todas as etapas do processo de implantação para dar efetivo cumprimento ao projeto apresentado.

§ 3º Concluída a implantação da benfeitoria a Secretaria de Planejamento realizará a avaliação final dos custos apresentando os valores que serão considerados para fim de compensação, não podendo ser inferior ao que foi estabelecido pelo contribuinte inicialmente no projeto.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB


Sargento Cruz
1º Secretário
Vereador - MDB



§ 4º Em caso de descumprimento total ou parcial do projeto apresentado, a critério da autoridade competente, o contribuinte perde o direito a compensação, sendo que eventuais benfeitorias já realizadas incorporam ao patrimônio do município.

Art. 5º O contribuinte deverá apresentar as Notas Fiscais referente aos gastos de qualquer natureza realizados na benfeitoria como forma de subsidiar a apuração do valor objeto de compensação.


Art. 6º As benfeitorias realizadas anteriormente a presente lei poderão ser objeto de compensação, desde que atendam aos requisitos do Art. 1º e 2º se submetam a avaliação de custos realizada pela Secretaria do Planejamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Estevão Alves Corrêa", Câmara Municipal de Aquidauana, 29 de Setembro de 2021.


Vereador **Wezer Lucarelli**
- Presidente -


Vereador **Sargento Cruz**
- 1º Secretário -